SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 2.368, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 77, de 2004, do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de louvor à Meritíssima Juíza Leila Cury e ao Ministro Hamilton Carvalhido, do STJ, pelas decisões corajosas e lúcidas em caso de atropelamento do estudante, ocorrido em Brasília.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

RELATOR "AD HOC": Senador **NEUTO DE CONTO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a proposição discriminada em epígrafe, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal e depois de ouvido o Plenário, a consignação, nos anais desta Casa, de voto de louvor à meritíssima Juíza Leila Cury, do Tribunal do Júri de Brasília – DF, e ao Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por terem decidido, cada um em sua instância, que os réus Rodrigo de Lima Padilha e Paulo Rogério Vargas devem ser julgados por júri popular, no processo judicial instaurado em decorrência do atropelamento e morte do estudante Carlos Augusto Lins.

O autor justifica o requerimento com a avaliação de que as decisões dos referidos magistrados haveriam sido justas, corajosas e lúcidas, não apenas porque eles teriam aplicado o Código de Trânsito irrepreensivelmente em favor da justiça, mas também porque teriam tido de romper resistências tenazes para fazê-lo.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da proposição em exame, assim como sobre a técnica legislativa empregada em sua elaboração. Ademais, afigura-se-nos oportuno apreciar brevemente também o mérito dessa louvável iniciativa.

Em 11 de julho de 1999, o estudante Carlos Augusto Lins, 17 anos, residente em Brasília, voltava de uma locadora de vídeo situada nas imediações do Lago Norte, por volta das 21 horas, quando foi atropelado pelo *Polo Classic* conduzido pelo também estudante (hoje, analista de sistemas) Rodrigo de Lima Padilha. A morte foi imediata. A perícia do Instituto de Criminalística concluiu que o motorista estava a 155 km/h e com os faróis apagados. Conforme a denúncia do Ministério Público, Padilha participava, em via pública, de disputa automobilística não autorizada pela autoridade competente (o popular "racha" ou "pega") com o bancário Paulo Rogério Vargas, cada um na direção de seu próprio veículo automotor.

Conforme já expresso, o intuito do Requerimento em pauta é a consignação, por esta Casa, de voto de louvor à Juíza Leila Cury, que apreciou o processo em primeira instância, e ao Ministro Hamilton Carvalhido, relator do respectivo recurso no âmbito do STJ, por terem decidido que os réus supramencionados devem ser julgados pelo Tribunal do Júri.

Tecnicamente, o que os magistrados em tela fizeram foi acatar a tese do dolo eventual – defendida pelo Ministério Público –, rechaçando, em

contrapartida, o argumento da defesa, segundo o qual o homicídio do estudante Carlos Augusto Lins deveria ser classificado como culposo.

Cumpre estabelecer a distinção.

O homicídio culposo é aquele cometido por pessoa que deixa de atentar para um dever que lhe seja imposto por lei, sem que, no entanto, tenha havido a intenção de causar a morte da vítima. Portanto, a ação do autor é motivada por negligência, imprudência ou imperícia. Neste caso, o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) estabelece pena de 2 a 4 anos de detenção.

Já o homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, ocorre quando o autor não tem o objetivo de produzir o resultado – vale dizer, a morte da vítima –, porém assume o risco de fazê-lo. Já aqui, a sanção é de 6 a 20 anos de reclusão, mas o julgamento do réu é orientado pelo Código Penal. Lamentavelmente, o Código de Trânsito deixou de prever tal modalidade até mesmo para a hipótese de que ora se trata, em que os réus participavam de um "racha".

Foi por conseqüência desse tipo de omissão do Código que, especialmente à época de sua entrada em vigor, correram comentários jocosos no meio jurídico, segundo os quais, a partir de então, caso alguém quisesse assassinar um desafeto, bastaria usar um carro como arma para, deste modo, evitar uma pena mais rígida. A despeito dos exageros da anedota, devemos reconhecer que há falhas no texto do Código de Trânsito, falhas que se ressaltam quando contrapostas ao rigor da lei reservado a motoristas homicidas nos países desenvolvidos.

Diante dessa constatação, a parcela da magistratura nacional mais sensata e pioneira começou a admitir, para casos semelhantes, a tese do dolo eventual. Ou seja, é por meio de uma construção jurisprudencial que se tem conseguido aplicar, no Brasil, penas mais severas para os motoristas homicidas ostensivamente imprudentes.

Contudo, isso está longe de se constituir em ponto pacífico. Há, surpreendentemente, mesmo no seio da magistratura, fortes resistências à idéia de que os crimes de trânsito que resultem em morte possam ser tipificados como homicídio doloso. Por isso mesmo, ainda são raros os casos em que os réus participantes de "pegas" são levados a júri popular.

Assim, a decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Leila Cury e ratificada pelo Ínclito Ministro Hamilton Carvalhido reveste-se de caráter exemplar, na medida em que se presta a nortear julgamentos semelhantes em todo o País e, mais que isso, atende ao clamor de nossa sociedade por legítima justiça. A esta Casa cumpre emprestar-lhes distinção, sob a forma do voto de louvor proposto pelo Senador Arthur Virgílio.

Nesse sentido, atendido o preceito regimental, entendemos que o voto de aplauso requerido é, decerto, oportuno.

Entretanto, embora se imponha o reconhecimento das incontestáveis virtudes da iniciativa, é necessário observar que, em consonância com o art. 222 do RISF, *o requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.* Uma vez que a presente proposição requer voto de aplauso para dois magistrados, em vez de para ato ou acontecimento, impende conferir-lhe nova redação, de modo a preservar a intenção do requerente e observar as normas regimentais sobre a matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, e atendidos os pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade, o voto é pela aprovação do Requerimento nº 77, de 2004, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê a seguinte redação ao texto do Requerimento nº 77, de 2004:

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos anais do Senado, **VOTO DE LOUVOR** pelas decisões prolatadas pela Meritíssima Juíza Dra. Leila Cury, do Tribunal do Júri da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, e pelo Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais os réus Sr. Rodrigo de Lima Padilha e Sr. Paulo Rogério Vargas serão levados a júri popular no processo de atropelamento e morte do estudante Carlos Augusto Lins.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2009.

Senador Demóstenes Torres , Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, durante a discussão, decide pela prejudicialidade da matéria

Sala das Comissões, 23 de abril de 2009.

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº** 77 **DE** 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/04/2009 **, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE: Sen. Demóstenes Torres	
RELATOR: Ad Hoc Sen. Neuto de Conto	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I – RELATÓRIO

O Requerimento nº 77, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal e depois de ouvido o Plenário, a consignação, nos anais desta Casa, de voto de louvor à meritíssima Juíza Leila Cury, do Tribunal do Júri de Brasília - DF, e ao Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, por terem decidido, cada um em sua instância, que os réus Rodrigo de Lima Padilha e Paulo Rogério Vargas devem ser julgados por júri popular, no processo judicial instaurado em decorrência do atropelamento e morte do estudante Carlos Augusto Lins.

O autor justifica o Requerimento com a avaliação de que as decisões dos referidos magistrados haveriam sido justas, corajosas e lúcidas, não apenas porque eles teriam aplicado o Código de Trânsito irrepreensivelmente em favor da justiça, mas também porque teriam tido de romper resistências tenazes para fazê-lo.

II – ANÁLISE

O art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que o requerimento de voto de louvor será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

Em 11 de julho de 1999, o estudante Carlos Augusto Lins, 17 anos, residente em Brasília, voltava de uma locadora de vídeo situada nas imediações do Lago Norte, por volta das 21 horas, quando foi atropelado pelo *Polo Classic* conduzido pelo também estudante (hoje, analista de sistemas) Rodrigo de Lima Padilha. A morte foi imediata. A perícia do Instituto de Criminalística concluiu que o motorista estava a 155 km/h e com os faróis apagados. Conforme a denúncia do Ministério Público, Padilha participava, em via pública, de disputa automobilística não autorizada pela autoridade competente (o popular "racha" ou "pega") com o bancário Paulo Rogério Vargas, cada um na direção de seu próprio veículo automotor.

Como já expresso, o intuito do Requerimento em pauta é a consignação, por esta Casa, de voto de louvor à Juíza Leila Cury, que apreciou o processo em primeira instância, e ao Ministro Hamilton Carvalhido, relator do respectivo recurso no âmbito do STJ, por terem decidido que os réus supramencionados devem ser julgados pelo Tribunal do Júri.

Tecnicamente, o que os magistrados em tela fizeram foi acatar a tese do dolo eventual – defendida pelo Ministério Público –, rechaçando, em contrapartida, o argumento da defesa, segundo o qual o homicídio do estudante Carlos Augusto Lins deveria ser classificado como culposo.

Cumpre estabelecer a distinção.

O homicídio culposo é aquele cometido por pessoa que deixa de atentar para um dever que lhe seja imposto por lei, sem que, no entanto, tenha havido a intenção de causar a morte da vítima. Portanto, a ação do autor é motivada por negligência, imprudência ou imperícia. Neste caso, o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) estabelece pena de 2 a 4 anos de detenção.

Já o homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, ocorre quando o autor não tem o objetivo de produzir o resultado – vale dizer, a

morte da vítima –, porém assume o risco de fazê-lo. Já aqui, a sanção é de 6 a 20 anos de reclusão, mas o julgamento do réu é orientado pelo Código Penal. Lamentavelmente, o Código de Trânsito deixou de prever tal modalidade até mesmo para a hipótese de que ora se trata, em que os réus participavam de um "racha".

Foi por conseqüência desse tipo de omissão do Código que, especialmente à época de sua entrada em vigor, correram comentários jocosos no meio jurídico, segundo os quais, a partir de então, caso alguém quisesse assassinar um desafeto, bastaria usar um carro como arma para, deste modo, evitar uma pena mais rígida. A despeito dos exageros da anedota, devemos reconhecer que há falhas no texto do Código de Trânsito, falhas que se ressaltam quando contrapostas ao rigor da lei reservado a motoristas homicidas nos países desenvolvidos.

Diante dessa constatação, a parcela da magistratura nacional mais sensata e pioneira começou a admitir, para casos que tais, a tese do dolo eventual. Ou seja, é por meio de uma construção jurisprudencial que se tem conseguido aplicar, no Brasil, penas mais severas para os motoristas homicidas ostensivamente imprudentes.

Contudo, isso está longe de se constituir em ponto pacífico. Há, surpreendentemente, mesmo no seio da magistratura, fortes resistências à idéia de que os crimes de trânsito que resultem em morte possam ser tipificados como homicídio doloso. Por isso mesmo, ainda são raros os casos em que os réus participantes de "pegas" são levados a júri popular.

Assim, a decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Leila Cury e ratificada pelo Ínclito Ministro Hamilton Carvalhido reveste-se de caráter exemplar, na medida em que se presta a nortear julgamentos semelhantes em todo o País e, mais que isso, atende ao clamor de nossa sociedade por legítima justiça. A esta Casa cumpre emprestar-lhes distinção, sob a forma do voto de louvor proposto pelo Senador Arthur Virgílio.

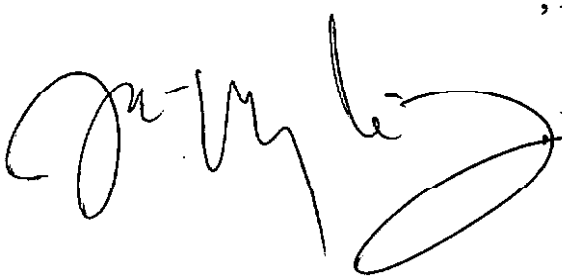
Nesse sentido, atendido o preceito regimental, entendemos que o voto de aplauso requerido é, decerto, oportuno.

III – VOTO

Pelo exposto, considerados os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pronunciamo-nos pela aprovação do Requerimento nº 77, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA.

REALIZADA NOS DIAS 22 e 23 DE ABRIL DE 2009, QUARTA-FEIRA, ÀS 10 HORAS E 56 MINUTOS.

Item nº 68, pág. 212: "Requerimento nº 77, de 2004: Requer, nos art. 222 do Regimento Interno e ouvido o Plenário, Voto de Louvor à Meritíssima Juíza Leila Cury e ao Ministro Hamílton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, pelas decisões corajosas e lúcidas no caso do atropelamento e morte do estudante Carlos Augusto Lins, ocorrido em Brasília". A autoria é do Senador Arthur Virgílio. A relatoria é do Senador Inácio Arruda. Parecer favorável à matéria, com a Emenda que apresenta. Sugiro também que seja julgado prejudicado em decorrência do transcurso de tempo. Designo Relator *ad-hoc* o Senador Neuto de Conto. Pág. 212.

SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC): Da mesma forma, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da proposição em exame, assim como sobre a técnica legislativa empregada em sua elaboração. Ademais, afigura-se oportuno apresentar-se benevolente também o mérito dessa louvável iniciativa.

O Voto. Em visto do exposto, em atendimento aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, o Voto é pela aprovação do Requerimento nº 77, do 2004, na forma que apresenta, mas pelo tempo e pela manifestação de V. Exa., também concordamos na prejudicialidade do processo, que terá que ser arquivado.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Em discussão. Não havendo quem queira discutir, em votação. As Sras. e os Srs. Senadores que concordam permaneçam como se encontram. Aprovado.

Publicado no **DSF**, de 11/12/2009.